



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.103, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o inciso VII, o §4º e acrescenta o §2º-A ao artigo 29 da Lei Municipal nº 3.208 de 11 de novembro de 2014 que institui o Código Tributário Municipal no Município de Guaíba.

MARCELO SOARES REINALDO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam alterados o §3º e os incisos VII e X do artigo 29 da Lei Municipal nº 3.208 de 11 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29...

...

VII – O único imóvel de propriedade do contribuinte, desde que devidamente registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Guaíba, ou do usucapiente, ou do possuidor com justo título e boa-fé, estes últimos com pelo menos 5 anos de posse mansa e pacífica, além de utilizado exclusivamente para residência familiar. Necessário, ainda, que a soma da renda mensal do proprietário e seu cônjuge ou companheiro, independente do regime de bens do casamento; do usucapiente e do seu cônjuge ou companheiro (a), independente do regime de bens do casamento; ou do possuidor com justo título e boa-fé e seu cônjuge ou companheiro (a), independente do regime de bens do casamento, não ultrapasse o equivalente a 2 (dois) salários mínimos de referência nacional e que o valor venal do imóvel seja limitado ao valor constante na tabela 2, do anexo 2, primeira faixa de valores, deste Código. É condição que os requerentes e seus respectivos cônjuges e/ou companheiros (as), não possuam qualquer outro imóvel,





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

edificado ou não, dentro dos limites do município de Guaíba;

...

X – O imóvel utilizado exclusivamente para residência familiar cujo proprietário, o usucapiente ou possuidor de boa-fé e seus respectivos cônjuges ou companheiros, registrados no cadastro único para programas sociais do Governo Federal, observados os critérios determinados pelo inciso VII.

...

§3º. O prazo para protocolar o pedido de isenção, a partir do ano de 2022, passa a ser compreendido entre 01 de março e 31 de outubro, que, se aprovado, será concedida a isenção por até 3 (três) exercícios subsequentes ao ano do pedido.

I – a administração tributária municipal poderá solicitar a qualquer tempo, mesmo durante o período de isenção, a reavaliação de fatos supervenientes para a manutenção do benefício, podendo, inclusive, revogá-lo;

II – a renovação do benefício fiscal de isenção do IPTU não é automática, devendo o contribuinte requerê-la no último ano do benefício fiscal vigente;

III – os pedidos protocolados no exercício 2021 obedecem os mesmos critérios de análise dessa regulamentação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 29 de dezembro de 2021


MARCELO SOARES REINALDO,
PREFEITO MUNICIPAL.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Registre-se e Publique-se:

Rafael de Ávila Teixeira,
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO E RH
Município de Guaíba - RS, 21/11/21
Assinado digitalmente por Rafael de Ávila Teixeira
CPF: 021.241.122 - 22/11/21

Servidor Responsável
Município: 201.831

PLE 061/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016855 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0C7A48D7B20D557E8BB96DF47E80B15F

